

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2019

Apensados: PL nº 6.708/2016, PL nº 1.414/2020, PL nº 1.427/2020, PL nº 1.464/2020, PL nº 1.813/2020, PL nº 2.502/2020, PL nº 3.675/2020, PL nº 5.129/2020, PL nº 986/2020 e PL nº 1.652/2021

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autor: SENADO FEDERAL - DÁRIO BERGER

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

A proposição principal e os apensos, à exceção de um, tratam de antecipações ou postergações de feriados para segunda ou sexta feira, sempre com exceções. Para facilitar a visualização, consolidamos as propostas no quadro a seguir.

Autor	Numero	O que faz	Exceções
Senado Federal	3.797/19	Antecipa para segunda-feira da mesma semana, os feriados que caírem nos demais dias da semana	Aqueles que caírem nos sábados e domingos e daqueles de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Corpus Christi, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), bem como daqueles reservados ao disciplinamento pelos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>



* C D 2 1 5 7 8 8 0 3 5 7 0 0 *

			Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
Deputado Laercio Oliveira	6708/16	Serão comemorados nas segundas-feiras, por adiamento, os feriados que caírem nos demais dias da semana, Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias consecutivos a partir da segunda-feira.	Sábados e domingos e feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).
Deputado Gilson Marques	986/20	Em tempos de grandes catástrofes, epidemias, pandemia ou de outras calamidades e situações de emergência, que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, e que tenham impacto relevante na rotina econômica, ficam autorizados os chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais a estabelecerem a antecipação ou cancelamento de feriados nacionais do ano corrente, bem como aqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.	Feriados de 1º de Janeiro (Confraternização Universal) e 25 de Dezembro (Natal).
Deputado Carlos Chiodini	1414//20	Em caso de calamidade pública ou situação de quarentena disposta na Lei 13.979/2020, poderão, excepcionalmente, ser inobservados os feriados nacionais constantes da Lei 662, de 06 de abril de 1949. Também poderão ser inobservados os feriados constantes na Lei 9.093 de 12 de setembro de 1995, estaduais e municipais, incluídos os religiosos.	-
Deputado Otoni de Paula	1427/20	Suspender os feriados nacionais que recaiam em dias úteis pelo período de 16 meses após o fim do estado de calamidade pública, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, imposta pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, do Congresso Nacional.	7 de setembro, 25 de dezembro e 31 de janeiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>

* C D 2 1 5 7 8 8 0 3 5 7 0 0 *

Deputados Luiz Antonio Teixeira Junior e Felipe Carreras	5129/20	<p>Institui o Feriado de Festas em todo o território nacional no ano de 2021, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do Novo coronavírus.</p> <p>Será Feriado em todo o território nacional, nos dias 12 e 13 de julho de 2021.</p> <p>O dia 10 de julho de 2021 será ponto facultativo em todo o Brasil.</p>	-
Deputado Moses Rodrigues	1652/21	<p>No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, os feriados celebrados em 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, o previsto no artigo 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, serão suspensos.</p> <p>Os feriados previstos nos arts. 1 e 2 da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 poderão ser suspensos.</p>	
Deputado Felipe Barros	1464/20	<p>É obrigatório, no ano de 2020, o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, em todo o território nacional, durante os feriados do Dia Mundial do Trabalho, em 1 de Maio; do Dia de Corpus Christi, em 11 de Junho; do Dia da Independência do Brasil, em 7 de Setembro; do Dia de Nossa Senhora Aparecida, em 12 de Outubro; do Dia de Finados, em 2 de Novembro; e do Dia da Proclamação da República, em 15 de Novembro.</p>	-
Deputada Patricia Ferraz	1813/20	<p>Defende a antecipação do gozo de feriados não religiosos ou religiosos federais, estaduais, distritais e municipais durante o Plano de Contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública</p>	-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>



* C D 2 1 5 7 8 8 0 3 5 7 0 0 *

		<p>em âmbito nacional.</p> <p>Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede pública e privada federal, estadual, distrital e municipal obrigadas a notificarem, por escrito ou meio eletrônico, o conjunto de estudantes beneficiados com antecedência de, mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados não religiosos aproveitados durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal.</p> <p>O aproveitamento dos feriados religiosos dependerá de concordância individual dos estudantes ou responsáveis, por escrito ou meio eletrônico, com as unidades de ensino.</p> <p>Esta Lei terá vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional.</p>	
Deputado Danrlei de Deus Hinterhol z	2502/20	<p>Durante vigência de Estado de Calamidade Pública, ficam autorizados, os entes federativos, a determinarem a antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos. Parágrafo único. Ficam mantidos os feriados do Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro), do Dia Mundial do Trabalho (1º maio), do Dia da Independência do Brasil (7 de setembro) e do Dia de Natal (25 de dezembro)</p>	
Deputado Paulo Bengtson	3675/20	<p>Os feriados nacionais que caírem entre terças e quintas feiras serão comemorados sempre nas</p>	<p>Feriados que caírem às segundas-feiras, sábados e domingos, bem como</p>



CD215788035700*

		sextas-feiras.	os feriados dos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro.
--	--	----------------	--

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de prioridade. Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A antecipação de feriados tem como objetivo evitar a interrupção da semana, com consequências sobre a produtividade, e eventuais “enforcamentos” de dias úteis, especialmente quando o feriado cai na quinta-feira.

A intenção é boa, mas a sua prática, infelizmente, não gera os benefícios alegados. As datas comemorativas têm o seu significado próprio e as pessoas derivam benefícios de ter um dia de folga precisamente naquele dia. Imagine deslocar o natal de quinta para segunda (22/12) ou sexta feira (26/12)? O mais provável é que as pessoas não cumprirão o estabelecido de cima para baixo e tirarão a folga no dia 25/12. Ou se posterga o ano novo para o dia 02/01 ou o traz para 30/12 ou 29/12.

Vejamos a hipótese de comemorar o Dia da Independência dia 08/09?

Não à toa, os projetos de lei em tela fazem uma serie de exceções à regra geral. E não poderia ser de outra forma. Isto sugere que a grande parte das datas de feriados são intransferíveis. O coração das pessoas simplesmente não está naquele dia diferente. O simbolismo das datas simplesmente não pode ser replicado para antes ou depois. Perde-se a própria essência do que está motivando a interrupção dos trabalhos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>



* CD215788035700 *

Do ponto de vista econômico a alegada perda de produtividade não é resolvida. Pior, se duplica. Tira-se muitas vezes folga no dia estabelecido em lei e na data comemorativa.

O Projeto de Lei 5.129/20, por sua vez, cria o Feriado de Festas em todo o território nacional no ano de 2021, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do Novo coronavírus, o qual ocorreria nos dias 12 e 13 de julho de 2021, com ponto facultativo no dia 10 de julho. Não vemos razão para se comemorar nada relacionado à pandemia. Aí sim se reduz gratuitamente um dia de trabalho.

Em consulta realizada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em razão da proposta hora apresentada, a Entidade representativa da Igreja Católica no Brasil, se manifestou contrariamente ao PL, demonstrando sua preocupação com a possível aprovação da propositura e as consequências para os ritos e cultura da Igreja Católica. De tal forma também, expressaram posicionamento contrário ao PL, entidades de representação dos trabalhadores e trabalhadoras, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB).

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.797/19, nº 6.708/2016, nº 1.414/2020, nº 1.427/2020, nº 1.464/2020, nº 1.813/2020, nº 2.502/2020, nº 3.675/2020, nº 5.129/2020, nº 986/2020 e nº 1.652/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8406



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>

6
* C D 2 1 5 7 8 8 0 3 5 7 0 0 *